

Sinédoque constitucional: o desafio (desigual) de agrupamentos profissionais para transformar interesses particulares em valores constitucionais universais

Igor Suzano Machado

Universidade Federal do Espírito Santo

igorsuzano@gmail.com

Introdução: judicialização da política e hegemonia¹

Desde o trabalho pioneiro de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), a expressão “judicialização da política” tornou-se parte do vocabulário de estudos sobre a relação entre política e justiça, inclusive no Brasil. Conforme destaca Ran Hirschl (2008, pp. 119-123),

¹O presente trabalho dá continuidade à reflexão iniciada pelo autor em Machado (2016a). Como naquela oportunidade, gostaria de agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela bolsa que me permitiu passar parte de meus estudos de doutorado em uma instituição estrangeira, e ao Departamento de Governo da Universidade de Essex, que me aceitou como estudante visitante. Agradeço também à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) pela bolsa de doutorado no Brasil.

a expressão tornou-se uma espécie de termo “guarda-chuva”, representando uma miríade de situações distintas. Debruça-se, segundo o autor, especialmente sobre três processos inter-relacionados. Primeiramente, no nível mais abstrato, refere-se à disseminação do discurso, jargão, regras e processos jurídicos na esfera política e na formulação de políticas públicas – ao que muitos preferem se referir em termos de “juridificação”. Em segundo lugar, num nível mais concreto, diz respeito à extensão da província de atuação dos juízes na formulação de políticas públicas e organização da burocracia e órgãos políticos, inclusive, mediante atuação na defesa de direitos e garantias individuais, de forma a restringir a atuação dos poderes Executivo e Legislativo. Por fim, há ainda casos de judicialização da “megapolítica”, em que juízes chegam a definir questões relativas à segurança nacional, planejamento econômico, processo eleitoral etc.

A amplitude de temas relacionados ao guarda-chuva da judicialização gerou críticas, como a de se tratar de “conceito pouco preciso, mas de rápida circulação pública” (MACIAL; KOERNER, 2002, p. 131), ou mesmo, “um nome atribuído a partir do início dos anos noventa ao protagonismo político de juízes, o qual não apresentava qualquer novidade e não tinha implicações fundamentais para as democracias contemporâneas”, tratando-se de uma expressão “teoricamente inválida, porque apresenta deslizes conceituais, ao simplificar as relações entre os tribunais e a política, revelando uma concepção estreita da jurisdição e do direito” e apresentando “uma abordagem parcial e enviesada sobre as transformações dos Estados contemporâneos” e “ambiguidades sobre seu campo de aplicação” que a tornariam analiticamente inútil (KOERNER; INATOMI; BARATTO, 2011, pp. 176-7).

Consequentemente, estudos mais específicos, mesmo que não ne-

cessariamente descartem completamente a expressão, têm tentado lhe dar contornos mais críticos, ressaltando dimensões como a importância de processos de “juridificação”, por exemplo, capitaneados pelo Ministério Público, que, contudo, não chegam à efetiva “judicialização” ao não abraçarem a litigância formal (ASENSI, 2008). Ou então, pelo contrário, chamando atenção para os efeitos posteriores e reflexos da efetiva judicialização, por exemplo, mediante a reação dos poderes Executivo e Legislativo às decisões das cortes constitucionais (POGREBINSCHI, 2012). Mesmo Luiz Werneck Vianna e Marcelo Burgos, cujos trabalhos pioneiros ajudaram a popularizar a expressão “judicialização da política” no Brasil (VIANNA et al, 1999), colocaram em destaque, em discussão mais específica sobre ações civis públicas, a noção mais precisa de “procedimentalização do direito” (VIANNA; BURGOS, 2003).

Tentando evitar ainda certo viés “de cima para baixo” contido nos estudos sobre a judicialização, que dedicariam demasiada atenção à ação especificamente dos juízes e tribunais, há ainda autores, no Brasil (MACIEL, 2011; LOSEKANN, 2013) e fora do país, que apostam na noção de “mobilização do direito”. Tal noção visaria prestar mais atenção às demandas da sociedade civil, sob um ponto de vista, digamos, “de baixo para cima”, seja focando os litigantes individuais, seja em frutífero diálogo com a literatura sobre movimentos sociais em demandas coletivas (McCANN, 2008, p. 523).

O presente estudo foca um tema clássico dos estudos sobre a judicialização da política: o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário. Contudo, estará em foco a “invocação pública de normas jurídicas para a regulação de conflitos e comportamentos” indicando “a ação de indivíduos, grupos ou organizações na promoção de reivindicações legais por meio das quais interesses, valores e demandas

são traduzidos como questão de direitos” (ZEMANS *apud* MACIEL, 2011), tema caro aos estudos sobre mobilização do Direito. Para tanto, o trabalho recorre a uma categoria analítica sociológica de inspiração gramsciana que subjaz tanto a estudos sobre a judicialização da política (HIRSCHL, 2008, p. 137) quanto sobre a mobilização de direitos (McCANN, 2008, p. 530): a categoria “hegemonia”, termo referente ao conjunto de meios pelos quais a sociedade produz consenso e assegura a ordem, de forma que, segundo Gramsci, uma dada classe social supera seus interesses meramente corporativos em prol de uma atitude dirigente, capaz de guiar intelectual e moralmente a sociedade como um todo (COUTINHO, 2011, pp. 252-3).

Para fazer uso de vocabulário contemporâneo que atualiza a noção gramsciana clássica, as práticas de busca por hegemonia podem ser retratadas como operações de “sinédoque”, isto é, como representações do todo pela parte. Assim como na retórica, a sinédoque é uma figura de linguagem em que uma parte representa o todo – como quando, por exemplo, usamos a palavra “teto” para significar a moradia como um todo – nas relações sociais e disputas políticas, segundo argumentam Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (2006), quando um grupo específico consegue se fazer representante de uma totalidade, seja com um partido se instituindo como representação da vontade de um país, seja com uma parte num processo judicial se colocando como representante de um ordenamento jurídico coeso.

Assim, o presente trabalho propõe pôr em destaque, no estudo do Direito, a utilização da categoria hegemonia e uma concepção “sinédoque” do movimento político, ou seja, uma concepção da política baseada no que, em termos retóricos, poder-se-ia considerar uma sinédoque: a substituição do todo pela parte. Diante disso, a totalidade, o universal, direciona a ação política em geral e, nesse caso especifi-

camente, a ação jurídica, mas não como um pressuposto, e sim como um horizonte.² Toda universalidade é, dessa forma, uma particularidade que logra representar-se como universal por conseguir reunir, em torno de si, uma série de demandas que conseguem emergir por encontrar, nessa particularidade, o mais adequado significado para um significante que, por representar uma totalidade impossível em última instância, é tendencialmente vazio, conforme ficará mais claro na tentativa de explicação sintética do referencial teórico adotado, tema do tópico seguinte.

Antagonismos, contingência e significantes de tendencial vacuidade

Segundo Laclau e Mouffe (2006), a realidade contemporânea apresentaria uma situação de multiplicação de antagonismos sociais que podem se apresentar, da mesma forma que se apresentou na tradição marxista o antagonismo de classes, como um antagonismo específico, mas cujo agente antagonizado seria capaz de agregar demandas e interesses advindos de posições subalternas de antagonismos outros e, assim, representar sua particularidade como universalidade. É essa operação de sinédoque, conforme salientado anteriormente, que Laclau e Mouffe caracterizam como hegemonia e que, nesse ponto, precisa ficar mais clara. Em primeiro lugar, é fundamental lançar luz

²Nesse ponto é possível identificar, desde já, o contraste entre esta abordagem e outras abordagens alternativas que têm na universalidade um pressuposto, como, por exemplo, na teoria de Jürgen Habermas e sua defesa de um direito pautado na modernidade universal da razão comunicativa ou na teoria de teoria de Ronald Dworkin e sua defesa de um direito pautado no universalismo liberal capaz de conduzir as querelas jurídicas a uma única resposta correta. Num sentido diametralmente oposto, essa abordagem também escapa ao relativismo de perspectivas teóricas mais céticas, em que nenhuma perspectiva de universalização é levada a sério. Nesse sentido, ver Machado (2016b), pp. 215-6.

sobre o que os autores consideram como antagonismo.

Segundo eles, a simples relação de oposição não seria capaz de definir um antagonismo, já que esta relação é condição necessária a qualquer identidade que será sempre negativa e relacional. Nesses termos, o escravo só seria escravo em oposição ao senhor e o senhor só seria senhor em oposição ao escravo, disso não decorrendo, necessariamente, qualquer antagonismo, mas apenas a fixação negativa dessas identidades.

O antagonismo ocorreria quando uma confluência de formações discursivas é capaz de criar, entre elas, ligações de sentido que fazem a relação de oposição do discurso original aparecer enquanto relação antagonica, ou seja, enquanto oposição na qual um dos polos impede a realização do outro. Isto é, o elemento que assume a identidade de escravo em face do senhor num discurso, assume, por exemplo, uma identidade de “igual perante Deus” em outro e encontra na oposição senhor-escravo do discurso original, um óbice à identidade de “cidadão” de um discurso terceiro, que, por sua vez, é ocupada por elementos que compartilham com ele a identidade de “igual perante Deus”, mas não a identidade de escravo. Dessa forma, o antagonismo apareceria como uma *clarificação*³ da contingência da relação hierárquica contida na polarização entre duas identidades mutuamente implicadas. Tratando do caso da classe operária, afirma Laclau, inclusive, que,

Na medida em que se dá um antagonismo entre o operário e o capitalista, dito antagonismo não é inerente à relação de produção enquanto tal, mas se dá entre a relação de produção e algo que o agente é fora dela – por exemplo, uma baixa de salários nega a identidade do operário enquanto consumidor (LACLAU, 2000, p. 33).

³“Nossa tese é que o antagonismo tem uma função *revelatória*, já que através dele se mostra o caráter em última instância contingente de toda objetividade” (LACLAU, 2000, p. 35).

Os antagonismos sociais cumpririam assim, a dupla função de “bloquear” a plena constituição da identidade a que se opõem, mas, ao mesmo tempo, de condicionar a existência relacional dessa mesma identidade que não se constituiria à margem desse antagonismo, mas dentro dele mesmo. Essa relação entre bloqueio e afirmação simultânea de uma identidade é o que Laclau considera como gerador da *contingência* e o que introduziria o elemento de radical *indecidibilidade* na estrutura de toda objetividade, ao menos em última instância⁴ (LACLAU, 2000, p. 38). Tendo lugar num terreno de indecidibilidades estruturais, qualquer decisão implicaria sempre na repressão das decisões alternativas não tomadas, constituindo a “objetividade” resultante, necessariamente, como uma relação de poder, em seu sentido mais fundamental (LACLAU, 2000, p. 47).

Logo, dentro dessa indecidibilidade, o ato hegemônico não seria a realização de uma racionalidade que o precede, mas sim um ato de *construção* radical (LACLAU, 2000, p. 46). Assim, a *contingência* assumiria, em detrimento da *necessidade*, o caráter constitutivo do social e toda identidade passaria a ser fonte potencial de um antagonismo. E essa possibilidade sempre presente do antagonismo, essa inexorável contingência, seria o que Laclau e Mouffe consideram “o político”, pertencente a um condicionante ontológico – em oposição a “a política”, que articula o político no nível ôntico.⁵

⁴Essa indecidibilidade em última instância, contudo, não implica que os agentes agirão sempre nessa última instância e serão assim eleitores absolutos entre todas as hipóteses possíveis. Pelo contrário, quase nunca a ação social se desenvolverá nessa última instância. E disso decorre que, igualmente, dizer que uma decisão é tomada num nível de indecidibilidade em última instância, não permitindo um fundamento ontológico para uma decisão específica, não implica afirmar que a irracionalidade desse momento de decisão retirará dela qualquer tipo de razoabilidade, já que a situação concreta fornecerá numerosos subsídios para o agente decidir num sentido e não em outro.

⁵Aqui eu uso a distinção heideggeriana assimilada por Laclau e Mouffe na qual

Acontece que às vezes uma exclusão pode estar tão completamente sedimentada, o privilégio de um dos polos de uma relação dicotômica tão completamente estabelecido, que seu caráter contingente e sua dimensão originária de relação de poder não resultam imediatamente visíveis. Essas formas sedimentadas de “objetividade” constituiriam o campo denominado pelos autores como o campo do “social.” É por isso que, em Laclau e Mouffe, haveria uma primazia da política – enquanto articulação do político que não se restringe à esfera estatal – sobre o *social*, pois o primeiro seria responsável pela definição e os limites do segundo (LACLAU, 2000, pp. 50-1).⁶

Contudo, dos antagonismos surgirão, necessariamente, demandas particulares. A articulação hegemônica consistiria exatamente em transformar essas demandas particulares em demandas universais. Obviamente, essa transformação seria operada de forma incompleta e precária, já que se encontraria maculada por sua natureza, em última instância, particular. Mas essa seria a consequência de abando-

“ôntico” faz referência a manifestações concretas de certos seres, enquanto “ontológico” faz referência a uma origem mais abstrata e fundacional desses seres. Para tornar a distinção mais clara, por exemplo, pode-se dizer que as reflexões das teorias política e social lidam com a dimensão ontológica da política e da sociedade, enquanto as pesquisas de ciência política e sociologia lidam com manifestações ônticas desses fenômenos. É nesse sentido que a terminologia será usada neste artigo.

⁶Uma clarificação acerca da noção de primazia da política sobre o social em Laclau, no entanto, faz-se necessária para que essa hierarquia não seja vista como uma redução da construção da sociedade a um decisionismo voluntarista. Isso só seria possível se a política fosse concebida como radicalmente separada do social. Porém ela não é nem completamente interna, nem completamente externa ao social, mas sim possui o status de um hímen, no sentido derridiano do termo, como algo que permanece entre dois extremos sem ser consumido por nenhum deles – nesse caso, estando entre a indecidibilidade, que permite a mudança, e a sedimentação, que a impede. Sendo assim, a indecidibilidade do social é condição de possibilidade da política. Contudo, haverá sempre um conjunto de práticas sedimentadas que condicionam a formulação, a realização e a transformação de estratégias políticas responsáveis por formatar e reformatar as relações sociais (TORFING, 1999, pp. 70-1).

nar qualquer essencialismo da sociedade: não seria mais possível falar de um reencontro da *sociedade* consigo mesma enquanto essência, mas apenas da *hegemonia* de um discurso como forma possível de suturar sua contingência constitutiva. Seria essa sutura precária e mais ou menos efêmera, dependendo do caso concreto, que representaria, no pensamento de Laclau e Mouffe, o conceito gramsciano de *bloco-histórico*, isto é, de unidade e estabilidade social temporária em torno de certas ideias e valores (LACLAU; MOUFFE, 2006, p. 180).

Para a compreensão da articulação hegemônica enquanto forma de universalização de demandas particulares, é ainda importante ter em mente as noções de *significantes flutuantes* e de *significantes vazios*.⁷ Ao equivalente geral que unifica uma cadeia inalterada de equivalências, Laclau dá o nome de *significante vazio*; àquele cuja vacuidade é resultado da não fixação introduzida por uma pluralidade de discursos que se interrompem uns aos outros, ele designa com o termo *significante flutuante* (LACLAU, 2004, p. 305).

Assim, os significantes vazios seriam significantes que, mesmo sem se relacionarem a um significado específico, continuam fazendo parte de um sistema simbólico pela experimentação de sua negação radical, a experimentação de sua *falta*, de sua *ausência*. A prática da hegemonia possuiria relação direta com a disputa por preencher com significados específicos os significantes vazios nos momentos de crise em que esses significados específicos tendem a se afastar de seu significante, provocando um deslocamento na estrutura relacional em que estão inseridos.

Os significantes vazios costumam aparecer em termos de forte apelo universalista, como “ordem” ou os valores ético-políticos, des-

⁷Conforme ficará mais claro adiante, um significante não se torna vazio por operações nem de abstração, nem de formalização. Sendo assim, nesse caso, vazio não quer dizer meramente formal e não possui relação direta e necessária com abstrato.

tacados por Mouffe, de igualdade e liberdade, assumindo posição central na transformação de antagonismos particulares em demandas universalizadas. Por exemplo, seguindo Laclau,

Consideremos a situação extrema de uma radical desorganização do tecido social. Nessas condições – que não estão muito distantes do estado de natureza hobbesiano – as pessoas necessitam de *uma* ordem, e o real conteúdo disso se torna uma consideração secundária. “Ordem” como tal não possui conteúdo, porque ela só existe nas várias formas nas quais ela é atualmente realizada, mas numa situação de radical desordem a “ordem” se torna presente como o que está ausente; ela se torna um significante vazio, o significante de uma ausência. Nesses termos, várias forças políticas podem competir em seus esforços para apresentar seus objetivos particulares como aqueles que realizariam o preenchimento dessa ausência. Hegemonizar algo é exatamente realizar essa função de preenchimento. (Falamos de “ordem”, mas obviamente “unidade”, “liberação”, “revolução”, etc. pertencem à mesma ordem de coisas. Qualquer termo que, num determinado contexto político se torna o significante da falta desempenha o mesmo papel. A política é possível porque a impossibilidade constitutiva da sociedade só pode se representar através da produção de significantes vazios.) (LACLAU, 1996, p. 44).

Já os significantes flutuantes seriam significantes que, pela sobre-determinação inevitável de seu sentido, poderiam ser deslocados de um discurso e ter seu significado reapropriado em discurso outro concorrente, adquirindo nova identidade e transformando, da mesma forma, a totalidade do novo discurso. Seriam fundamentais às práticas hegemônicas pela capacidade de instituir ligações entre as cadeias discursivas pelas quais tais significantes “flutuam”. Mais uma vez, tomando um exemplo do próprio Laclau,

Suponhamos um discurso político asseverando que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar a *unidade do povo britânico*”. Numa proposição como essa, que é absolutamente comum na disputa política, nós temos uma entidade –

“a unidade do povo britânico” – que é qualitativamente diferente das outras duas – Partido Trabalhista e Partido Conservador. Primeiramente, temos que essa unidade é algo a ser conquistado, portanto, ao contrário das outras duas entidades, ela não é algo verdadeiramente existente, mas o nome de uma plenitude ausente. Contudo, em segundo lugar, o tipo de unidade política que Trabalhistas e Conservadores realizariam seria substancialmente diferente, portanto se o termo *unidade* significasse uma entidade concreta no mesmo nível das duas forças políticas, a proposição seria quase tautológica – seria o equivalente a dizer que “o Partido Trabalhista é mais capaz que o Partido Conservador para assegurar um tipo trabalhista de unidade do povo britânico”. Obviamente não é isso que a proposição original pretende dizer. Assim, por um lado, as várias forças políticas dotam de conteúdo concreto a unidade, sem o qual ela não pode existir, mas, por outro, essa unidade não é completamente exaurida por qualquer dessas alternativas de conteúdo concreto. “Unidade” é um significante flutuante porque seus significados são fixados apenas pelos conteúdos concretos providos pelas forças antagônicas; porém, ao mesmo tempo, essa flutuação não é uma flutuação puramente contingente e circunstancial, porque sem ela a disputa política seria impossível e a vida política seria um diálogo entre surdos, no qual teríamos apenas proposições incomensuráveis (LACLAU, 1996, pp. 94-5).

As categorias de significantes vazios e flutuantes são estruturalmente diferentes: a primeira tem a ver com a construção de uma identidade por meio de uma fronteira estável que se pressupõe; a segunda busca apreender conceitualmente a lógica dos deslocamentos dessa fronteira. Na prática, no entanto, a distância entre ambas não seria tão grande. Tratar-se-ia de dois tipos de operação hegemônica e frequentemente as duas referências se sobreporiam. Uma situação em que apenas a categoria de significante vazio fosse relevante, excluindo o momento de flutuação, seria uma situação irreal em que se faria presente uma fronteira completamente imóvel. Por outro lado, um universo psicótico em que as flutuações não contassem com nenhuma

fixação parcial, seria também igualmente impensável. Ou seja: tanto significantes flutuantes quanto significantes vazios devem ser tomados como dimensões parciais e complementares de qualquer processo de construção hegemônica (LACLAU, 2007, p. 168). Em geral, ambas as situações são referidas como de “significantes de tendencial vacuidade”.

A sinédoque da hegemonia e o Direito

A hegemonia apareceria dessa forma como um jogo de equivalências e diferenças; uma prática política que se tornaria especialmente visível numa sociedade marcada pela transparência dos antagonismos e pela contingência das identidades, na qual seria possível reorganizar os elementos de seus discursos constitutivos de forma a aglutinar ou excluir interesses e reposicionar barreiras delimitadoras da identidade de seus agentes. Com a forte atenção que dedicam à dimensão do simbólico e à retórica, é comum, inclusive, a referência de Laclau e Mouffe, em seus escritos, a figuras de linguagem como a metáfora, a metonímia e a sinédoque, quando falam sobre relações hegemônicas.

Isso porque a sobredeterminação de sentido metafórica, ao substituir um termo por outro que guarda com o termo original uma relação de similitude ou de analogia, permitiria a transgressão dos limites entre discursos pela lógica da equivalência. Da mesma forma, se a metonímia permite a substituição de um termo por outro que guarda com o original uma relação de contiguidade, como tomando a causa pelo efeito, o recipiente pelo conteúdo e vice-versa, também se estaria diante de uma subversão de sentido capaz de expandir cadeias de significação e transgredir limites postos de identidades sociais. Por fim, com a sinédoque, tipo especial de metonímia na qual a relação entre

os termos contíguos implica um dos termos estar contido no outro, substituindo o gênero pela espécie, a parte pelo todo, o singular pelo plural e vice-versa, estar-se-ia diante do movimento privilegiado de uma relação hegemônica, em que parte específica do social, determinado *grupo* que articula certas *demandas*⁸ assumiria a representação da sociedade como um todo,⁹ realizando seu fechamento parcial e precário em torno de um determinado bloco-histórico.

Ou seja, utilizando-se de significantes de tendencial vacuidade, os grupos sociais antagonizados articulariam determinados discursos e uma série de elementos discursivos em cadeias de significação capazes de dar à totalidade inteligibilidade. Por exemplo, o princípio da igualdade é representativo muito mais de uma totalidade ausente do que de uma objetividade pré-determinada. Trata-se de um significante vazio, pois só existe em suas manifestações concretas, mas não se confunde com elas, permitindo que vários grupos – ou seja, várias dessas manifestações concretas – disputem a posição de preencher o vazio desse significante e, conseqüentemente, a hegemonia construída em torno do mesmo (LACLAU; MOUFFE, 2006).

Falando especificamente do Direito, temos que a atividade jurisdicional tem lidado cada vez mais com leis cujo conteúdo remete a princípios de justiça e termos polissêmicos, ainda fortemente indeterminados no momento de sua construção legislativa, à espera de encontrarem significação mais firme no momento de sua construção judiciária, como a própria noção de igualdade, trazida à tona no pa-

⁸Como a identidade de um grupo já é uma prática articulatória, Laclau concebe como mais básica unidade de análise as demandas que esse grupo articulará de forma a constituir sua identidade (LACLAU, 2007, p. 9).

⁹Este é o ponto em que a transferência metonímica tem lugar: tal como o ouro tem a dupla função de ser seu próprio valor de uso e de encarnar a forma geral do valor, assim a particularidade concreta de uma instituição ou força social assume a função de representação da universalidade como tal (LACLAU, 1996, p. 92).

rágrafo anterior. Disso decorre a abertura dos atuais ordenamentos jurídicos a elementos de discursos externos, além da flexibilização das identidades dentro de seu próprio discurso. Isso torna presente, no discurso jurisdicional, verdadeiros significantes de tendencial vacuidade, à espera de seu preenchimento, abrindo ainda mais espaço para a presença de discursos jurídicos antagônicos e a articulação de demandas sociais diversas na dimensão política da prática judiciária.

Voltando ao exemplo, na experimentação de situações de forte desigualdade, tornou-se comum a inserção nas ordens jurídicas constitucionais do tema da igualdade. Contudo, conforme salienta Amartya Sen (2001), quando se fala em igualdade, ainda resta necessário especificar a qual, dentre tantos tipos possíveis, se está se referindo. Essa especificação não tende a ser dada na lei, sendo sua possível adaptação a diferentes contextos um de seus pontos de maior importância. Como consequência, cabem aos próprios participantes das atividades jurisdicionais articularem, nos casos concretos em que participam, as cadeias de significação do significante vazio “igualdade”. Nesse processo, pela lógica discursiva da equivalência, serão tratados como iguais ou diferentes casos concretos que nunca serão idênticos. Será somente por metáforas e metonímias que um caso de igualdade/ desigualdade poderá aparecer como equivalente substitutivo de outro.¹⁰

¹⁰A perspectiva deste estudo não é centrada na hermenêutica ou em peculiaridades do raciocínio jurídico, baseando-se em uma perspectiva de análise sociológica mais geral. De qualquer maneira, o raciocínio jurídico e a ação dos juízes propriamente ditos, ocupa papel importante nos processos de construção hegemônica que fazem uso dos tribunais, isto é, que fazem uso de uma política judicializada. Quanto a esta dimensão específica de participação dos juízes no processo, é interessante chamar atenção para como o tema da igualdade/diferença adentra nas lições sobre raciocínio jurídico, sendo comum o apelo à ideia de analogia, como um dos principais recursos hermenêuticos da decisão judicial. Mesmo assim, o recurso à analogia diz muito pouco quanto ao processo de tomada de decisão. Afinal, como destaca Ronald Dworkin (2006, p. 69), em resposta à crítica que lhe dirige o entusiasta do raciocínio analógico Cass Sunstein, a analogia é muito mais uma forma de apresen-

Não havendo uma “essência” – como um direito natural ou um tratamento exaustivo do tema dentro de um sistema de leis absolutamente fechado – na qual possa ser baseado o enunciado jurisdicional, este operará, conforme visto anteriormente, num nível último de “indecidibilidade”. Disso resulta que a estabilidade e fixidez de sentido dentro do discurso jurisdicional como um todo depende de seu fechamento precário e parcial produzido por uma hegemonia sempre possível de subversão. Ou seja, a articulação dentro do discurso jurisdicional é ato de poder, ato de hegemonia, reversível pela emergência de novas hegemonias, na rearticulação dos momentos/ elementos desse discurso. Conforme salienta Mouffe:

Toda ordem é política e está baseada em alguma forma de exclusão. Sempre existem outras possibilidades que foram reprimidas e podem ser reativadas. As práticas articulatórias por meio das quais se estabelece uma determinada ordem e se fixa o sentido das instituições sociais são “práticas hegemônicas”. Toda ordem hegemônica é suscetível de ser desafiada por práticas contra-hegemônicas, isto é, práticas que vão tentar desarticular a ordem existente para instaurar outra forma de hegemonia (MOUFFE, 2007, p. 25).

Por exemplo, suponhamos que o que esteja em jogo em determinados atos de jurisdição diga respeito a direitos de minorias sexuais. As leis que servem de base para essa decisão falam explicitamente do princípio da igualdade, mas não dizem nada especificamente sobre homossexuais, falando apenas, por exemplo, da impossibilidade de se diferenciar as pessoas em termos de “raça”. O silêncio a res-

tação de uma conclusão do que o caminho que permite chegar a ela. Nesse sentido, a perspectiva aqui adotada serviria a lançar luz sobre o caminho capaz chegar às exposições analógicas, explicando, sob o ponto de vista das ciências sociais e seus instrumentos de pesquisa, por exemplo, porque seria mais provável um juiz, decidindo sobre o aborto, apelar a analogias entre aborto e infanticídio ou entre aborto e uso de métodos contraceptivos.

peito da possibilidade de diferenciar pessoas em termos de orientação sexual, contudo, não impede que minorias que se sintam antagonizadas pela situação presente requeiram para suas próprias orientações sexuais tratamento igualitário comparativamente ao “padrão” de preferência sexual heterossexual, exigindo a manifestação jurisdicional acerca de temas como herança e casamento.

Fazendo uso de seu poder jurisdicional, frente ao silêncio da lei, um grupo de juízes estende tais direitos a uma dessas minorias, articulando em seu discurso elementos de uma teoria sociológica como a de Axel Honneth (1992), afirmando que o mesmo processo que fez serem reconhecidos direitos de minorias raciais, dá origem à demanda por direitos de minorias sexuais, de forma que, se o legislador ao tempo da formulação da lei não teve a mesma sensibilidade com cada uma dessas “lutas por reconhecimento”, nada impede que agora, os juízes a tenham.

Ao mesmo tempo, outro grupo de juízes frente ao mesmo problema articula em seu discurso elementos de uma teoria democrática majoritária que impossibilitaria a metáfora que assemelha as demandas de minorias sexuais às demandas de minorias raciais, pois as primeiras desafiariam a moralidade comunal, sendo isso a justificar a ausência de seu tratamento na lei e a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir nessa questão de forma antidemocrática. O responsável pela delimitação do sentido de termos como a igualdade, dentro desse ordenamento jurídico, passaria a ser, então, exatamente, a hegemonia de um desses discursos.

E se internamente à jurisdição observa-se essa luta pela hegemonia entre discursos que articulam elementos legais e extralegais de forma a preponderar momentaneamente sobre discursos rivais, pode-se também dizer que o próprio discurso jurisdicional é momento de

discursos políticos mais amplos. Afinal, responsável por preencher significantes da importância de princípios como a igualdade e a liberdade, além de delimitar o que se encontra no campo da legalidade e o que se encontra no campo da ilegalidade, as escolhas internas ao discurso jurisdicional podem se tornar pontos nodais importantes de um discurso, por exemplo, de efetivação de uma política pública pelo Poder Executivo – como política de ação afirmativa – que deve manter a atuação dentro da legalidade e agir de forma justa. Ou, de forma mais restrita, uma decisão judicial, mesmo de uma suprema corte, pode se tornar apenas um dentre vários elementos articulados, por exemplo, num hospital que atende a gestante que obteve autorização judicial para abortar e que pode, mesmo com tal decisão, não conseguir realizar o procedimento. Ou ainda, no caso específico da jurisdição constitucional, existem os casos de ações iniciadas cujos efeitos pretendidos e sentidos se dão mais nas reações do Poder Legislativo àquela ação do que propriamente a decisão do Judiciário, de que são indicativo as várias ações de controle de constitucionalidade que perdem seu objeto devido a alguma transformação legislativa posterior ao início do processo.

O parágrafo anterior dá exemplos do processo de busca pela hegemonia pela via do direito e dos instrumentos jurídicos continuando para além de sua parte propriamente judicial. O mesmo poderia ser feito apelando a momentos anteriores ao momento judicial, por exemplo, nas articulações de movimentos sociais que os levaram a buscar o caminho dos tribunais, ou ainda, no próprio processo de socialização e formação – por exemplo, pesquisas sobre a hegemonia nos currículos das faculdades de Direito – dos juízes que decidiram o processo numa ou noutra direção, ou dos políticos e médicos que cumpriram ou se recusaram a cumprir a vontade do tribunal. Trata-se, pois, de

um referencial analítico voltado para qualquer estudo de Sociologia Política, que entende a política como forma de lidar com os antagonismos sociais via instituição de uma hegemonia precária, que, aqui, por questão de recorte, direcionaremos à compreensão da articulação de diferentes elementos dentro de disputas judiciais constitucionais.

Metodologicamente, é um referencial que se casa bem à análise de discurso, método já tradicionalmente usada para a análise de peças e decisões judiciais pelas Ciências Sociais. Em seu livro sobre a análise de discurso enquanto teoria e método, Marianne Jørgensen e Louise Phillips (2002), inclusive, fazem referência direta à “Escola de Essex de análise de discurso”, tendo como base a obra de Laclau e Mouffe e alguns de seus seguidores. Contudo, nesse ponto, é importante esclarecer um conceito até aqui tratado sem maiores especificações teóricas. Para Laclau e Mouffe, diferentemente de Michel Foucault, por exemplo, um discurso não é uma prática meramente linguística, um conjunto de argumentos, mas uma construção que envolveria, nesse caso, tanto o argumento, quanto os argumentantes e aqueles a que se dirigem os argumentos, e mesmo objetos. Logo, para Laclau e Mouffe, o conceito de discurso não se restringe à fala e à escritura (LACLAU, 2000, p. 104), mas sim, engloba qualquer prática articulatória de elementos linguísticos e não linguísticos, eivados de valor simbólico.

Logo, a hegemonia discursiva não se dá exclusivamente na construção de argumentos com aderência interna, mas também com aderência dentre elementos outros, como os sujeitos envolvidos na prática social em questão – nesse caso, o controle de constitucionalidade das leis. É com isso em mente que o tópico seguinte irá refletir sobre a hegemonia buscada nos tribunais constitucionais – o que chamei de “sinédoque constitucional” – tendo como ponto de suporte à análise

de alguns dados referentes ao controle de constitucionalidade das leis no Brasil, quando provocado por associações de classe, via Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). A intenção é observar como representantes necessariamente de grupos sociais específicos, como as associações profissionais, tentam se colocar como representantes de interesse geral – isto é, falar em nome da Constituição – e quais elementos articulam para realização desse esforço, seja na construção linguística de suas petições, seja nas relações que estabelecem com outros agentes, dentro dos limites que os dados coletados nos permitem enxergar, ou, ao menos, conjecturar.

A busca de uma "sinédoque constitucional" no controle de constitucionalidade das leis no Brasil

Em pesquisa anterior sobre o uso das Arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) por associações de classe,¹¹ foi possível observar algumas tendências no comportamento dessas associações neste tipo de controle de constitucionalidade concentrado,¹² que, em algum sentido, evocam a batalha por hegemonia nos

¹¹Tais dados estão presentes em Machado; Tavares; Cordeiro; Oliveira (2016). Como naquela oportunidade, gostaria de agradecer à FAPEMIG, pelo suporte financeiro para a realização da pesquisa, por meio da bolsa de iniciação científica concedida.

¹²A ADPF é uma ação de controle de constitucionalidade que provoca diretamente o Supremo Tribunal Federal, cujo uso, no entanto, é restrito aos casos em que não cabe a mais tradicional ação de controle de constitucionalidade do direito brasileiro, isto é, a ADI. Logo, como qualquer pesquisa de cunho qualitativo, ela se dedica a mais detalhes de poucos casos, impossibilitando a generalização de seus resultados. No entanto, tendo em vista resultados de outros estudos especificamente sobre as ADIs, que serão posteriormente trazidos à tona, acredito que a pesquisa so-

tribunais, incluindo as possíveis armas disponíveis aos diferentes grupos envolvidos nesse *front*. Primeiramente, foi possível observar a tendência de se buscar na justiça, como era de se esperar, a concretização de interesses próprios das associações, seja com a associação se apresentando como titular de uma vontade coletiva que transcende sua própria categoria, ou não. Em segundo lugar, foi possível observar, também em ação, a lógica de uma disputa por recursos escassos, que apareceu com nitidez em várias ações. Por fim, a construção de uma narrativa de liberdade perante um poder público controlador deu o tom da maioria dos casos, seja para garantir a aferição de lucros financeiros, seja para proteger o direito de ir e vir dos indivíduos.

A pesquisa dividiu as ADPFs ajuizadas ao longo dos primeiros 25 anos de vigência da Constituição de 1988 em ações de associações de empresários, de trabalhadores, de funcionários públicos e de profissionais liberais, dentre as quais foram selecionadas 10 para análise qualitativa.¹³ Para ilustrar esses achados no presente trabalho, serão utilizadas, primeiramente, referências de um exemplo de cada grupo de ações estudadas. Ou seja: uma ADPF proposta por associação de empresários (ADPF 46); uma ADPF proposta por associação de funcionários públicos (ADPF 97); uma ADPF proposta por associação de trabalhadores (ADPF 14); e uma ADPF proposta por associação de profissionais liberais (ADPF 112). Posteriormente, haverá uma passagem breve sobre outras ações também examinadas no estudo an-

bre o universo limitado das ADPFs é capaz de nos dar dados importantes para pensar o controle de constitucionalidade brasileiro também em um nível mais geral.

¹³São essas ações as ADPFs 46, 95, 127 e 151 (de associações de empresários), as ADPFs 90, 97 e 285 (de associações de funcionários públicos), as ADPFs 14 e 54 (de associações de trabalhadores da esfera privada ou privada e pública) e a ADPF 112 (de associação de profissionais liberais). As proporções foram mantidas de acordo com o quantitativo proporcional de cada grupo no número total de ações pesquisadas.

terior, tendo como referência os padrões já observados.

Na ADPF 46, que visava à quebra do monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos (E.C.T.), a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) estabelece uma correlação entre os preceitos fundamentais violados e os objetivos sociais que, segundo ela, norteiam a atuação das empresas associadas. Desse modo, a arguente alega que o funcionamento das empresas vinculadas à associação mantém cerca de um milhão e duzentos mil postos de trabalho e que elas geram e recolhem impostos, os quais movimentam as atividades públicas do país. Além disso, ressalta a ineficiência dos serviços prestados pela E.C.T. em comparação aos serviços das empresas pertencentes à associação, uma vez que as empresas associadas prestam bons serviços, com preços competitivos, geram empregos e pagam regularmente os impostos.

Já a ADPF 97, mobilizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados (ANAPE), questiona dispositivo legal paraense que usa os vencimentos dos Procuradores dos estados como baliza para a remuneração de delegados. Para isso, faz uso do inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal, que ressalta: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.” Com isso, os procuradores objetivavam evitar que o aumento nas suas remunerações alcançasse, por derivação, outros funcionários públicos. Como disse o ministro Luís Roberto Barroso, reconhecendo o interesse da associação na ação: “ser paradigma para majoração de vencimentos de outra categoria, evidentemente é um peso para a categoria paradigma, porque uma majoração, por exemplo, de vencimentos que beneficiaria cem, duzentos, trezentos, se você atrela a outra carreira passam a ser mil e duzentos e, aí, é muito mais difícil de conseguir” (Acórdão,

p. 39).

Por sua vez, a ADPF número 14, mobilizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTIMAF) contra decreto regulamentador de entidades fechadas de previdência, traz o argumento de que, independentemente de qualquer razão, não competiria ao Estado qualquer direito de gestão nos serviços prestados pelas entidades de aposentadoria complementar, haja vista que a Constituição de 1988 não lhe outorga a titularidade de tais direitos, mas sim confere legitimidade à iniciativa de particulares. Como na ADPF 46, evoca-se uma narrativa de liberdade contra a interferência do poder público, em defesa das prerrogativas da própria categoria.

Por fim, na ADPF 112, mobilizada pela Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (CONFAEAB) contra decreto que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, a associação requerente assevera que o conteúdo da presente arguição não se restringe a interesse próprio de sua categoria, mas sim diz respeito a toda a coletividade. Isso porque, segundo a CONFAEAB, a realização de atividades e a execução de funções sem a devida formação acadêmica maculam uma gama de direitos individuais e difusos da coletividade no que tange aos consumidores, à saúde, ao meio ambiente e à segurança. A confederação ressalta, ademais, que eles seriam os menos prejudicados em vista de todo o ônus imputado à sociedade em decorrência da realização de suas funções por profissionais não capacitados formalmente.

As ações analisadas representam bem o paradoxo identificado por Rogério Bastos Arantes (2013) na exigência de que as associações de classe proponham ações de controle de constitucionalidade dotadas de “pertinência temática” – isto é, com tema que lhes diga respeito

diretamente. Como apelar a um direito constitucional fundamental e que, portanto, é de interesse geral, partindo de uma demanda precipuamente particularista? Em alguns casos, as associações se esforçam em realizar tal alquimia, representando seu interesse específico como interesse geral, como quando a ABRAED e a CONFAEAB argumentam que as leis às quais estão se opondo prejudicam a população como um todo ainda mais do que às empresas que elas representam. Contudo, em outros casos, o que aparece é uma mera disputa por preservar uma zona de liberdade não restringível por diretrizes políticas ou por outras categorias profissionais em busca de equiparação funcional.

Interessante notar que, nas ADPFs que apresentaram decisão final ou decisão acerca do pedido de liminar, foi possível observar divergências nos votos dos ministros, os quais se mostraram mais desconfiados perante a argumentação apresentada pelas associações de empresários que buscavam se mostrar como porta-vozes da sociedade em geral, do que, por exemplo, perante a argumentação das associações de funcionários públicos que trilhavam o mesmo caminho. Nesse sentido, no julgamento da ADPF 46, não obstante as manifestações favoráveis à procedência da ação, como a do relator Marco Aurélio Mello, deparamo-nos com posições como a da ministra Ellen Gracie, que destacou que a ABRAED disfarçou os objetivos das empresas associadas ao configurar lesão a princípio constitucional fundamental, visto que as associadas têm o interesse de ficar com a parte menos penosa e mais lucrativa dos serviços de distribuição – o que configuraria, segundo ela, um grave desvirtuamento do “nobre instituto da ADPF” (Acórdão, p. 99.). No mesmo sentido, segundo Joaquim Barbosa, as empresas associadas apenas gostariam de atuar no setor mais lucrativo e de maior interesse econômico, em detrimento da prestação de serviços igualitários e acessíveis a todos os cidadãos. (Acórdão, pp. 83-4).

A mesma desconfiança não foi tão forte na ADPF 97, em que os Procuradores buscavam regulamentar os vencimentos de outra categoria profissional. Apesar de o Ministro Marco Aurélio Mello ter indagado em que ponto os interesses da categoria profissional congregada pela ANAPE estariam sendo abarcados pelo dispositivo legal questionado, que versava apenas acerca da remuneração dos delegados de polícia, tal entendimento foi vencido. Preponderaram entendimentos como o da ministra Rosa Weber de que

o potencial engessamento remuneratório decorrente do atrelamento de outra categoria à dos Procuradores do Estado do Pará, evidencia o interesse da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados em combater o que entende configurar afronta à própria norma constitucional. (Acórdão, p. 4).

Em outras ações analisadas, é possível observar caminhos argumentativos semelhantes. Mais um exemplo, a ser somado aos casos acima, na representação da atuação das associações patronais contra regulações do poder público que interferem na livre gestão de suas atividades empresariais é o da ADPF 127, ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC). Aqui o itinerário seguido é quase o mesmo da ADPF 46, com a associação destacando as diversas contribuições dadas à sociedade pelas empresas que representa, para justificar uma retração das regulamentações dessa atividade por parte do poder público. De acordo com a ABCC, o agronegócio do camarão cultivado geraria não só oportunidades de negócios, mas também seria fonte de trabalho, de renda e de divisas. Além disso, essa atividade econômica contribuiria de forma significativa para reduzir as desigualdades sociais e, especialmente, para a reversão do êxodo rural litorâneo, posto que a maior parte dos criadores de camarão seria composta por pequenos produtores que empregam trabalhadores das

camadas mais pobres (p. 4 da petição inicial). Os criadores de camaráo, no entanto, segundo a associação, não teriam como cumprir seu importante papel social tendo de suportar certas resoluções arbitrárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) acerca da delimitação de áreas de preservação permanente e sobre licenciamento ambiental em terrenos da zona da mata costeira.

Já em outra ADPF, ajuizada por associações de funcionários públicos, a ADPF 285, podemos observar um padrão de atuação bastante semelhante ao das ADPFs 97 e 112. Nesse caso, a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE) se insurge contra a sobreposição de funções entre as competências de nível médio e de nível superior, de modo que agentes de tributos passaram a exercer algumas funções anteriormente exclusivas à carreira de auditor fiscal – fato que fundamenta pedido de reenquadramento de carreira para agentes de tributos, que estariam encontrando guarida em uma série de decisões do poder Judiciário. Como em outros casos estudados, para evitar estender suas prerrogativas profissionais a outro ramo de trabalhadores, os membros da associação não deixam de salientar que o dispositivo legal questionado acarreta sérios danos não somente à categoria, mas sobretudo à sociedade, à qual será imputado o ônus do reenquadramento da carreira de agentes de tributos como auditores fiscais, sem que eles, segundo a associação, sejam qualificados para tanto (p. 25 da petição inicial).

Ou seja, o que os resultados da pesquisa mostraram foram dois padrões comuns de atuação, que são a atuação em busca da desregulamentação estatal – especialmente na atuação das associações de empresários contra o Poder Executivo Federal – e a atuação com vistas a garantir acesso privilegiado a recursos escassos – especialmente na atuação de associações de funcionários públicos contra os Poderes

Judiciários estaduais. Ainda que haja ações em que a liberdade seja defendida enquanto direito de ir e vir de cidadãos,¹⁴ o mais comum, no entanto, é que ela seja mobilizada para evitar prejuízos econômicos atuais ou potenciais da categoria que ajuíza a ação.

Ao menos no que tange às ações aqui analisadas, quando grupos empresariais defendem a liberdade de realização de seus empreendimentos, livres das amarras de decretos do poder Executivo, fazem-no apelando também ao fato de gerarem empregos, impostos, desenvolvimento econômico do país etc. Contudo, em ações em que tem destaque a lógica de disputa por recursos escassos, não necessariamente costuma haver a construção de uma narrativa de interesse público, mas, curiosamente, tampouco há desconfiança perante a existência desse interesse público por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que acontece em ações movidas por associações de empresários, em que os ministros se mostram bastante reticentes quanto à aceitação de tais agentes como porta-vozes do interesse público e não como perseguidores de seus interesses privados.

No primeiro caso, observa-se o movimento de “sinédoque” da hegemonia, em que parte da sociedade, constituída em antagonismo com alguma outra força social, como um Estado ineficiente e excessivamente regulatório, tenta se colocar como representante da sociedade como um todo, fazendo de um interesse, em tese, corporativo, a representação de um valor universal,¹⁵ constitucionalmente respaldado,

¹⁴É o caso da ADPF 90, que, ainda que não analisada a fundo no presente trabalho, fez parte da amostra de ações do estudo anterior.

¹⁵Contrariando a expectativa anterior à ida aos dados empíricos, a argumentação a respeito desse valor universal não se dá em torno de princípios constitucionais abstratos como liberdade e igualdade, recorrendo, por vezes, a regras jurídicas bastante específicas em seus comandos. Nesse caso, o símbolo esvaziado de significado é principalmente a própria Constituição, por exemplo, no embate entre uma norma fundamental que ancora um Estado forte e responsável por tutelar a sociedade civil contra abusos mais horizontais, ou uma norma fundamental, sobretudo no que

contra um inimigo comum. Todavia, no segundo, ainda que se apresente o antagonismo entre certos agrupamentos profissionais que são vistos por seus rivais como, de alguma forma, usurpando lugar que não lhes pertenceria, a demanda é, de certa forma, menos politizada, pois menos voltada para a formação de identidade coletiva que transcende o particularismo, sendo tomada como mero exercício de subsunção do caso à regra jurídica.¹⁶ Provavelmente, isto é tanto mais possível quanto menos é necessária a construção de um horizonte comum por meio da representação dos interesses corporativos como interesses gerais. A julgar pelos dados da pesquisa, isso acontece quando esse horizonte comum é compartilhado entre litigantes e julgadores, o que não é o caso das ações de empresários e trabalhadores, mas tende a ser o caso das ações de funcionários públicos, cujas categorias de percepção de mundo – seu *habitus*, para fazer uso da categoria de Bourdieu (2006, p. 231) – estariam mais próximas das dos próprios juízes e ministros do STF.

Tais achados empíricos, ainda que limitados aos casos estudados, mostram concordância com achados de outros pesquisadores que realizaram pesquisas de cunho quantitativo e mostraram que a defesa de direitos no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, via ADIs, revela predominantemente uma instância de defesa de interesses corporativos. Como destacam os pesquisadores Alexandre Araújo Costa e Juliano Zaiden Benvindo (2014, p. 77):

propõe em sua parte econômica, responsável por valorizar a livre-iniciativa e um Estado pouco participativo na seara econômica.

¹⁶Nesse sentido, ver a distinção feita no tópico 2 entre o político e o social na obra de Laclau e Mouffe. Geralmente, as normas jurídicas são aplicadas pressupondo amplo consenso em torno de seu significado, sem reavivar antagonismos sociais, seguindo, portanto, o que poderíamos considerar a lógica do social. Alguns dos casos analisados estão mais próximos desse processo judicial tradicional do que de um processo judicial mais politizado.

Apesar dos discursos de legitimação do controle concentrado normalmente se justificarem na necessidade de oferecer proteção adequada aos direitos dos cidadãos, o que se observa na prática é uma garantia relativamente efetiva dos interesses corporativos e não do interesse público.

Não à toa, segundo Costa e Benvindo (2014, p. 67), não obstante o baixo índice de sucesso das associações profissionais na proposição de ADIs, “corporações ligadas ao Sistema de Justiça”, tiveram “tantas decisões procedentes quanto todas as decisões procedentes obtidas pelas entidades corporativas de empresas” e “se incluirmos no Sistema de Justiça também a polícia, então esse número seria maior do que a de todos os governadores de estados reunidos”.¹⁷ Nesse caso, poder-se-ia considerar que, para corporações ligadas ao Sistema de Justiça, a busca da hegemonia pela via judicial já encontra parte de seu caminho pavimentado antes mesmo da mobilização do campo jurídico, justificando a racionalidade do uso estratégico da arena judicial como *locus* de ação política para a consecução de seus interesses corporativos, já presumidos como também interesses gerais e, por conseguinte, constitucionalmente protegidos.

Conclusão

A pergunta que dá título à pesquisa de Costa e Benvindo, *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?*, a julgar pelos resultados obtidos pelos autores, aponta para corporações do sistema de justiça em busca da proteção de interesses corporativos. Aspectos semelhantes são ressaltados ao se analisar ADPFs ajuiza-

¹⁷Lembrando que os governadores de estados, junto ao Procurador Geral da República, são os propositores de ADINs com maior índice de sucesso (HARTMAN; FERREIRA; REGO, 2016).

das por instituições representativas de funcionários públicos. A própria exigência, construída jurisprudencialmente pelo Supremo Tribunal Federal, de que as associações de classe devem ajuizar ações que guardem “pertinência temática” com relação aos seus próprios interesses já empurra o controle de constitucionalidade, quando exercido em sua vertente mais democrática – isto é, pela sociedade civil organizada –, para um viés corporativista. Ainda assim, cabe perguntar por que certas corporações – jurídicas e policiais – são beneficiadas nessa tentativa de representar seus próprios interesses como valores constitucionais, ou seja, como vontade geral.

Nesse sentido, um tipo de identidade prévia entre autores da ação e seus julgadores, a que aqui estou chamando, na esteira de Bourdieu, de um *habitus* comum, funcionaria como uma possível argamassa na consolidação do bloco-histórico almejado por qualquer prática hegemônica. Não se trata nem de uma condição necessária nem suficiente para essa prática, mas uma vantagem comparativa possuída por aqueles que já partem de uma articulação prévia entre certos elementos discursivos que farão parte do discurso a ser hegemônico.

Não se trata exatamente de uma homologia, isto é, um dizer as mesmas coisas com diferentes palavras, tal qual imaginada por Bourdieu, pois não há exatamente uma concordância generalizada entre elites de diferentes campos – como o campo jurídico, o campo político e o campo econômico – e exemplo disso são as dificuldades encontradas pelas associações empresárias nas ADPFs que ajuizaram com o intuito de salvaguardar suas atividades econômicas da intromissão regulatória do Estado. Tampouco, tendo em vista o esforço empreendido por essas mesmas associações, pode-se dizer que não haja outras dimensões importantes na construção dessa hegemonia judicial, como, por exemplo, um maior ou menor sucesso na disseminação de

ideias mais liberais na sociedade brasileira como um todo, capaz de superar a desconfiança das empresas enquanto representantes de um genuíno interesse público, ou de enfraquecer a articulação presumida entre as corporações jurídicas e esse mesmo interesse público.

Mesmo assim, na metáfora da batalha pela hegemonia, é importante conhecer as armas de que dispõem os participantes do combate. E esse *habitus* comum certamente é arma possuída em medida desigual pelos participantes do combate que se dá na arena do controle de constitucionalidade das leis pelo judiciário, numa hegemonia tentada via mobilização do direito, num contexto de política judicializada. *Habitus* comum que, inclusive, pode ser revertido em maior capital social, isto é, conjunto de relações de conhecimento e confiança entre as pessoas, tendo em vista o potencial de comunicação e efetivamente de convivência entre os impetrantes das ações e os julgadores destas, quando se tratam, ambos, de agentes que dividem os mesmos espaços de socialização, mesmos gostos, mesma vivência institucional, mesma trajetória educacional, trajetórias profissionais semelhantes, etc.

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. Cortes constitucionais In: AVRITZER, Leonardo. et al. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. P. 195-206.

ASENSI, Felipe Dutra. *Juridicização das relações sociais e Ministério Público: novas estratégias e desafios na efetivação do direito à saúde*. 2008. 211 f. Dissertação (mestrado) – curso de Sociologia, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia crítica do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. pp. 209-254.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?: o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Working Paper. 2014.

COUTINHO, Carlos Nelson (org.). *O leitor de Gramsci: escritos escolhidos: 1916-1935*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge/Londres: Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

HARTMAN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva e REGO, Bianca Dutra da Silva. Deferência ao fiscal da lei? A probabilidade de sucesso do PGR nas ações diretas de inconstitucionalidade. In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 3, n. 1, pp. 160-171, jan. 2016.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.) *Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. pp. 119-140.

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. In: *Political Theory*, vol. 20, n.º 2, 1992, pp. 187-202.

JØRGENSEN, Marianne; PHILLIPS, Louise. *Discourse Analysis as Theory and Method*. Los Angeles/Londres/Nova Dehli/Singapura/Washington: Sage, 2002.

KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARATTO, Márcia. Sobre o Judiciário e a judicialização. In: MOTTA, Luís Eduardo e MOTA, Maurício. (org.) *O Estado Democrático de Direito em questão: teorias críticas da judicialização da política*. São Paulo: Elsevier, 2011.

LACLAU, Ernesto. *Emancipation(s)*. Londres: Verso, 1996.

_____. *Nuevas reflexiones sobre la revolución de nuestro tiempo*. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 2000.

_____. Identidad y hegemonía: el rol de la universalidad en la constitución de lógicas políticas. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonía, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

_____. Estructura, historia y lo político. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonía, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina.

_____. Construyendo la universalidad. In: BUTLER, Judith.; LACLAU, Ernesto.; ŽIŽEK, Slavoj. *Contingencia, hegemonía, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.

_____. *La razón populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica. 2007.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2006.

LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro. In: *Dados*, vol. 56, n. 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun, 2013. P.

MACHADO, Igor Suzano. *Hegemonia e jurisdição: novas figuras de linguagem para o romance em cadeia do direito*. Curitiba: Appris, 2016a.

_____. Ernesto Laclau e Chantal Mouffe e a análise do direito: mobilizando conceitos laclauianos para a compreensão do fenômeno da musicalização da política e das relações sociais no Brasil. In: *Teoria e Pesquisa: revista de ciência política*. Vol. 25, n. 3, São Carlos, 2016b, pp. 198-233.

MACHADO, Igor Suzano; TAVARES, Louise Siqueira; CORDEIRO,

Gustavo Zenha; OLIVEIRA, Bruno. As associações de classe e o controle de constitucionalidade das leis via ADPFs. In: *Mediações*. V. 21, n. 1, Londrina, 2016. P. 235-263.

MACIEL, Débora Alves. Ação Coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 26, n. 77, São Paulo, out. 2011. P. 97-111.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: *Lua Nova*, n. 57, São Paulo, p. 113-134. 2002.

MCCANN, Michael. Litigation and legal mobilization. In: WHTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.) *Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. pp. 522-540.

MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001 [1992].

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Eds.). *The global expansion of Judicial Power*. New York/London: New York University Press. 1995.

TORFING, Jacob. *New theories of discourse: Laclau, Mouffe and Žižek*. Blackwell Publishers: Oxford, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2003. p. 337-491.

Resumo:

Com base, tanto em dados colhidos pelo próprio pesquisador, quanto em dados de outras pesquisas, o presente trabalho se dedica a analisar como certas associações de classe buscaram, em ações de controle de constitucionalidade junto ao STF, apresentar seus interesses particulares como interesses gerais – cerne da noção de hegemonia, tal como desenvolvida por autores como Gramsci e Laclau. O que se observa nos dados analisados é que o esforço em se mostrar como detentores do interesse geral é tanto menor, e tanto mais bem-sucedido, quando há, entre os grupos que mobilizam o controle de constitucionalidade e os julgadores das ações, um maior universo compartilhado, uma espécie de habitus comum, para fazer uso da noção clássica de Bourdieu.

Palavras-chave: hegemonia; controle de constitucionalidade das leis; associações de classe.

Abstract:

Based on data collected by the researcher himself, as well as on data from other researches, the present work is devoted to analyze how certain professional associations have tried to present their particular interests as general interests – the core of the notion of hegemony, as developed by authors such as Gramsci and Laclau – within Brazilian process of judicial review. What is observed in the data analyzed is that the effort to show themselves as holders of the general interest is much smaller, and much more successful, when there is between the groups that mobilize the judicial review and the judges of Brazilian supreme court a bigger universe shared, a species of shared habitus, to use the classic notion brought up by Bourdieu.

Keywords: hegemonia; controle de constitucionalidade das leis; associações de classe.

Recebido para publicação em 15/11/2017.

Aceito em 05/06/2018.